

PARECER JURÍDICO



Parecer nº 121/2017 – COJUR/SME
Processo nº P002110/2017
Adesão nº 14/2017 - SME

**EMENTA: ANÁLISE E PARECER ACERCA DA ADESÃO
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
016/LACC/SEDE/2017 ORIUNDO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 125/LALI/SEDE/2016.**

I. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Sobral para adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/LACC/SEDE/2017 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/LALI/SEDE/2016**. A referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, tendo por objeto a “aquisição de microcomputadores, notebooks e monitores pelo sistema do Registro de Preços”, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Ofício exarado pela COADM/SME às fls. 02 do presente processo.

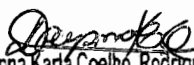
Consta na justificativa técnica apresentada pela Coordenadoria Administrativa:

Tal contratação tem por finalidade adquirir os referidos materiais para a inauguração de novas escolas municipais, com a devida qualidade, bem como equipar setores da Secretaria de Educação de Sobral/CE, considerando ainda a inegável relevância desses materiais, surgindo a necessidade da adesão da Ata de Registro de Preços, tornando, assim, de suma importância a aquisição de tais equipamentos. Caso contrário, a sua falta poderá implicar na ineficiência dos programas e metas educacionais objetivadas.

É o relatório. Passamos a opinar.

II. DO PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

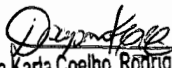
É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.931/2001 e pelo Decreto Municipal nº 1387/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação visa a aderir à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/LACC/SEDE/2017 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/LALI/SEDE/2016**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto nº. 3931/01, em seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147



§1 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como com o que consta no Decreto Municipal nº. 1387/2012, especificamente em seu artigo 12, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço, abaixo transcrito:

Art. 12. A AAP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.


Dayanna Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147



§3 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria de Educação à Ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formadora a atividade administrativa.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são: Ofício e justificativa da Coordenadoria Administrativa, ofício e concordância do Órgão Gestor em ceder sua ata de registro de preços, ofício e anuência da Empresa fornecedora, edital, homologação e adjudicação, ata de registro de preços, publicações, propostas comerciais comprovando a vantagem em aderir a referida ata e documentos de habilitação da empresa fornecedora.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas e nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed 13a ed., p. 377. II - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002)


Dayanã Karla Coelho Rodrigues
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE 26147

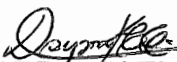


III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria opina pela adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/LACC/SEDE/2017 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/LALI/SEDE/2016** pleiteada pela Coordenadoria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Sobral.

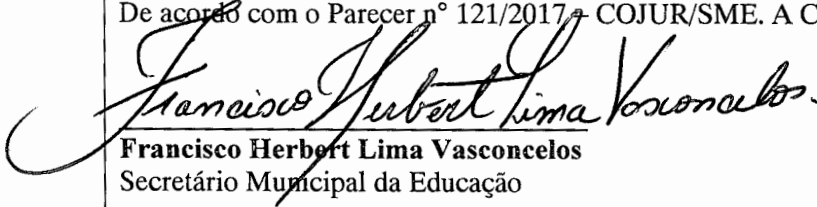
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 22 de Agosto de 2017.


DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação
OAB/CE nº 26.147

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 121/2017 - COJUR/SME. A COJUR/SME para providências.


Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação